

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 4/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 3/2021 - ESTABELECE AS ATIVIDADES E SERVIÇOS EDUCACIONAIS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 207/2021



00095808

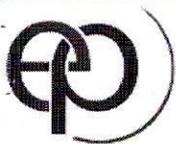
PROJETO DE LEI *no 04/2021*

Estabelece as atividades e serviços educacionais como atividade essencial no Estado do Paraná.

Art. 1º Considera de natureza essencial às atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único: As restrições ao direito de exercício dessas atividades, determinadas pelo Poder Público, deverão ser precedidas de decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **0317.232.4495ServicosEssenciaisEducacao.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/02/2021 11:50.

Inserido ao protocolo **17.232.449-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 02/02/2021 11:25.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
eb3e169660127d0bba0ee47732cdd6e1.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaração: 001/2021

Protocolo: 17.232.449-5

DECLARO que a presente solicitação do Anteprojeto de Lei que trata dos serviços e atividades educacionais, como serviços de natureza essencial, **não causará impacto** orçamentário e financeiro nas finanças do Executivo Estadual.

DECLARO enfim, que a análise de regularidade orçamentária legal foi feita pelo Órgão/Entidade solicitante, e está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000), e de acordo com o Decreto Estadual n.º 11.888/2014, Art 2º, inciso V.

Curitiba, (data eletrônica)

(assinado digitalmente)

Gláucio Roberto Dias
Diretor Geral da SEED
Resolução nº 286/2020–GS/SEED

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Nº 17
Em, 02 FEV 2021
1º Secretário

PROTOKOLO
Fls. 25
Mov. 17
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM
Nº 3/2021

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 05

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva estabelecer as atividades educacionais como serviços de caráter essencial no âmbito das unidades de ensino das redes pública e privada do Estado do Paraná.

Com a iniciativa, propõe-se que as atividades educacionais sejam consideradas serviços essenciais por terem papel fundamental no desenvolvimento da cultura nacional e na constituição, manutenção e evolução da sociedade.

Cumpre ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei não representa qualquer impacto financeiro, não incidindo em aumento de despesas para o erário.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.232.449-5

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, ____/____/____

Presidente

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 207/2021 – DAP, em 2/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 4/2021 – Mensagem nº 3/2021.



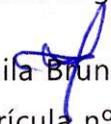
Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.


Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.


Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4/2021

Projeto de Lei nº 4/2021

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 03/2021

ESTABELECE AS ATIVIDADES E SERVIÇOS EDUCACIONAIS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 03/2021, objetiva estabelecer as atividades e serviços educacionais como atividade essencial no Estado do Paraná.

A medida é apresentada logo antes do início de mais um ano letivo, que já não mais de maneira inédita, será afetado pela PANDEMIA que nos assola desde março de 2020.

Com o referido encaminhamento, o Governador do Estado espera, após aprovação desta Augusta Casa de Leis, ter condições jurídicas para organizar o retorno dos alunos do Sistema de Ensino do Paraná às atividades presenciais, através da aplicação imediata do sistema misto, onde haverá rodízio de alunos nas salas de aula e através das tele aulas.

Tal medida, pode ser justificada pelo início da vacinação, ocorrida em janeiro passado, que inicialmente já imuniza os profissionais de saúde e neste mês de fevereiro chega para os idosos de nosso estado.

Ainda, é medida salutar para o retorno das atividades econômicas, vez que o ambiente escolar é de suma importância para o apoio aos pais que exercem atividade profissional fora de suas casas.

Nada obstante, podemos ainda citar as questões relativas a alimentação através da merenda, a intensidade do aprendizado e o desenvolvimento psicológico e de convívio social.

Também, cite-se que em 21 de janeiro do corrente ano, a Sociedade Brasileira de Pediatria publicou documento em que se posiciona favorável ao retorno responsável das aulas.



Por tais razões, é que o presente parecer a partir de agora demonstrará também como o presente projeto se justifica do ponto de vista constitucional e legal, merecendo ir à plenário para votação pelos nobres pares.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, há que se mencionar que a Educação é Direito Social, contemplado no rol do art. 6º, da Constituição Federal, conforme se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Ademais, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 23, II e V, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e proporcionar o acesso à Educação, conforme vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Também, no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação dos artigos 196 a 198, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Estadual ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Portanto, verifica-se que o Estado possui a competência necessária para legislar sobre o tema Educação, o qual encontra-se relacionado ao tema de Saúde de forma mais próxima, no atual contexto da pandemia global da Covid-19.

Sendo assim, importante destacar que, a Iniciativa do Poder Executivo também encontra amparo no art. 87 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata de matéria afeta ao funcionamento da administração pública Estadual e afeta à Educação Pública e Privada.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei encontra-se devidamente acompanhado da Declaração de ausência de impacto financeiro, subscrita pelo ordenador de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

Presidente



DEPUTADO TIAGO AMARAL**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 09/02/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301685** e o código CRC **2E0C5C59**.

01881-90.2021

0301685v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDTADEUVENERI

VOTO EM SEPRADO AO PROJETO DE LEI Nº 4/2021

Projeto de Lei nº 4/2021

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 03/2021

Estabelece as atividades e serviços educacionais como atividade essencial no Estado do Paraná.

EMENTA: ESTABELECE AS ATIVIDADES E SERVIÇOS EDUCACIONAIS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 6º, 23, INC II E V E 196, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECRETO FEDERAL Nº 10.282-2020. REJEIÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 03/2021, objetiva estabelecer as atividades e serviços educacionais como atividade essencial no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Na análise da presente proposição há que se considerar que a Educação é Direito Social, contemplado no rol do art. 6º, da Constituição Federal, assim como o é a proteção à maternidade e a infância.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considere-se também que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 23, II e V, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e proporcionar o acesso à Educação, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Especificamente em relação à Saúde, enquanto direito universal a CF é muito explícita em seu artigo 196. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

vidas atinge muitíssimo mais os grupos sociais que estão no nível de pobreza ou miséria. Um descaso com os pobres, jogados ao seu destino e renegados pelo Estado.

Ora, qual a razão para declarar a educação como “serviço essencial”? Indubitavelmente é para tentar dar aparência de legalidade à decisão do retorno às aulas presenciais no Estado, ainda que a pandemia continue matando em torno de 1000 pessoas por dia no país.

O Projeto determina que as atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná serão considerados de natureza essencial

Conforme preceitua o art. 17 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), os sistemas de ensino dos Estados compreendem:

- a) as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual;
- b) as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- c) as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- d) os órgãos de educação estaduais.



Não obstante a inquestionável relevância das atividades educacionais, a medida é ilegal, pois contraria o Decreto Federal nº 10.282/2020, que define quais serviços públicos e atividades serão consideradas essenciais durante a pandemia do coronavírus, em âmbito federal, estadual e municipal.

Desta forma, a União avocou para si a competência para estabelecer as atividades essenciais e não incluiu as atividades educacionais, de maneira que não cabe ao Executivo Estadual legislar de forma diversa.

A medida também vai no sentido contrário daquilo que dispõe os artigos 23, 196 da CF e os artigos 12, 165, 167 da CE.

A volta presencial às aulas antes da vacinação universal, pressupõe, pelo que indicam os estudos científicos em todo mundo, que haja uma taxa mínima de mortes de covid-19 e a necessidade de testes em massa. No Brasil, nas últimas duas semanas temos tido uma média de mais de mil vidas perdidas diariamente. Que garantia teremos de que essa média não persista? E quantos alunos, pais e professores não terão perdido entes queridos?

A Educação é essencial sim! Por isso a volta as aulas nas atuais circunstâncias contraria a Lei, contraria a lógica, contraria o bom senso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO TADEU VENERI

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:



Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Estadual ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Neste sentido, não é compreensível que o Estado inverta seu papel de patrocinador da educação e da saúde de sua gente, para o ente que através de uma iniciativa legislativa que contraria frontalmente todas as orientações das instituições de saúde do país e do mundo, passe a ser o patrocinador da vulnerabilidade e do risco ainda mais grave à saúde da comunidade escolar, colocando em risco a vida de um sem número de pessoas.

Com efeito, o foco das preocupações das autoridades públicas, incluindo aqui esta Casa de Leis e das organizações da sociedade civil há de ser fixado na preservação da vida e da saúde das pessoas, para se evitar que a falta de ação conjunta e eficaz dos poderes públicos, condene ainda milhares de crianças e adultos a uma estação ainda maior de privações. Neste particular, estudos e constatações demonstram que, quando a maioria dos governadores e prefeitos se opôs à insensatez do governo federal e orientou o isolamento e o distanciamento social, foram poupadas milhares de vidas. A questão é que em todos os países de governos comprometidos com a vida adotou-se a decisão humanitária e ética do isolamento e distanciamento social para que o sistema de saúde pudesse atender a todos com qualidade e dignidade diminuindo de forma significativa o número de perdas humanas.

Se é verdade que o isolamento social poderá resultar em problemas de ansiedade, dentre outros de ordem emocional, também é verdade e infinitamente mais cruel que a exposição das pessoas como resultado de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes, seus pais e professores poderá resultar em contaminação, doença, necessidade de serviços médicos e até a morte, de muitas dessas pessoas.

Esta é a questão central e a súplica diária de médicos, enfermeiros, bombeiros e motoristas de ambulância que estão no front para salvar vidas expondo as suas. Quem não percebe ou nega isso, esta de forma consciente ou inconsciente legitimando o genocídio social. A cada dia que passa fica claro que a perda de



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 10/02/2021, às 09:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0302211** e o código CRC **BD40E220**.

01939-76.2021

0302211v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 4/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, um favorável à sua aprovação e outro em separado contrário.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo